

#### ESTADO DO ACRE

## Secretaria de Estado de Fazenda Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

02/2019	T
2015/10/05340	
DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A	
LARISSA PRETE FUZETI – OAB/AC 3.672	
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL	
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO	* ************************************
Cons. ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO	
	2015/10/05340  DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A  LARISSA PRETE FUZETI – OAB/AC 3.672  FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MATÉRIAS DE FATO OU DE DIREITO JÁ APRECIADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. O Pedido de Reconsideração para ser admitido deverá necessariamente cumprir os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 88, caput, c/c o art. 89, ambos do Decreto Estadual 13.149/2005, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.
- 2. No caso, as matérias de fato ou de direito já foram apreciadas no julgamento do recurso voluntário, não havendo qualquer elemento capaz de modificar o resultado do acórdão recorrido, conforme inteligência do art. 88, caput, c/c o art. 89, inciso I, do referido diploma legal.
- 3. Pedido de Reconsideração não conhecido. Decisão unânime.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, em não conhecer do Pedido de Reconsideração do supracitado contribuinte e, via de consequência, manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), André Luiz Caruta Pinho (Relator), Filton de Araújo Santos, Fredi Dettweiler. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amara/ Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 27 de março de 2019.

Antônio Raimundo Silva de Almeida

Presidente

André Vuiz Caruta Pinho Conselheiro - Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato Procurador do Estado



### ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO n.º 2015/10/05340 - PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A

**RECORRIDO:** ESTADO DO ACRE

RELATOR: Cons. Suplente André Luiz Caruta Pinho

### VOTO DO RELATOR

Da análise do recurso de revista apresentado às fls. 73/77, verifico que se trata de **pedido de reconsideração**, visto que o Recorrente não apresentou divergência de acórdão proferido em outro processo. O art. 13, do Decreto Estadual n. 462, de 11 de setembro de 1987, estabelece, *in verbis*:

Art. 13. Salvo hipótese de má fé, a errônea denominação dada à reclamação ou recurso, não prejudicará a parte.

Neste sentido, passo a analisar o pedido de reconsideração.

O Recorrente informaque o Acórdão n. 47/2018, publicado no Diário Oficial nº. 12.366, de 16 de agosto de 2018, expôs uma decisão genérica, uma vez que há um equívoco na interpretação quanto à Lei nº 1.358/2000. Afirma que as notas fiscais descrevem partes de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa, para montagem e instalação no interior da mesma. Por fim, alega que por estar localizada em área de livre comércio é beneficiada com isenção de ICMS nas compras interestaduais, conforme Convênio ICM 65/88.

O art. 81, inciso I, do Decreto n. 462/87, reproduzido na íntegra pelo art. 89, inciso I, do Decreto n. 13.149/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre), dispõe que:

Art. 81. O Conselho de Contribuintes não tomará conhecimento do pedido de reconsideração que:

I - verse sobre a matéria de fato e de direito já apreciada por ocasião do julgamento anterior, ou insuscetível de modificar o julgamento da questão, por não ter pertinência com o caso;

Descrevem em seu recurso voluntário que as mercadorias descritas nas notas fiscais eram destinadas à estrutura física do seu estabelecimento e respectivos equipamentos (ativo fixo), alegando erro de interpretação do Fisco quanto ao conceito de "ativo fixo".

Alega que a época era beneficiária de isenção fiscal e que os entendimentos teriam equívocos de interpretação quanto à lei 1.358/2000.

Que a decisão do Conselho de Contribuintes não atentou ao que estabelece a legislação: "Ficam isentas de ICMS as aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado dos estabelecimentos e atividades industriais previstas neste artigo, durante o prazo de fruição do benefício".

Entretanto, foi repisado que não haveria isenção na operação de aquisição de painéis frigoríficos e acessórios para montagem, na qual seriam destinados ao uso ou consumo da empresa por não tratarem de máquinas e equipamentos.

Como se percebe o pedido de reconsideração versa sobre matéria de fato já apreciada por ocasião do julgamento anterior, **não apresentando novos fatos** que poderiam ensejar mudança de entendimento.

Ante o exposto, voto por **não conhecer** o pedido de reconsideração interposto por DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A.

É como voto.

Sala das sessões, 27 de março de 2019.

ANDRÉ LUIZ CARUTA PINHO
Conselheiro Relator Substituto